



4302

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04302 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
09/11/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A CASA DE APOIO AO TERCEIRO SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a Casa de Apoio ao Terceiro Setor.

Parágrafo Único - Compete à Casa de Apoio ao Terceiro Setor informar e auxiliar as associações sem fins lucrativos nos procedimentos de constituição, acompanhamento, registros, prestação de contas, elaboração de atas, de projetos, captação de recursos, além de formar indivíduos aptos a realizar tais trâmites e demais atividades correlatas.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Entende-se por terceiro setor, o conjunto de atividades desenvolvidas em favor da sociedade, por organizações privadas não governamentais e sem o objetivo de lucro, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos.

Durante anos, o Brasil enfrentou dificuldades na regulamentação das relações entre as organizações do terceiro setor e a administração pública, pois não existiam normas gerais que regulassem de forma padronizada as parcerias que eram firmadas entre a administração pública e essas organizações.

A ausência da norma geral regulamentadora comprometeu durante muitos anos o trabalho realizado pelas organizações do terceiro setor, pois não era possível verificar com transparência as verbas que recebiam, a forma como as entidades prestavam contas para a administração pública e a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, uma das principais características do Estado Democrático de Direito é a grande importância das constituições.

Com a Constituição de 1988, o Estado se abriu para a participação ativa da sociedade civil em suas decisões, promovendo uma verdadeira colaboração entre o público e o privado.

A atuação do terceiro setor propicia uma sociedade civil ativa e participativa, que busca o interesse público e proporciona melhores serviços à comunidade.

A Casa de Apoio ao Terceiro Setor será de grande valia, disponibilizará informações importantes no que tange aos procedimentos de constituição, acompanhamento, registros, prestação de contas, elaboração de atas, de projetos, captação de recursos, por exemplo. No espaço será possível participar de palestras e cursos rápidos, com o objetivo de formar indivíduos aptos a realizar tais trâmites.

Contudo, desvela-se que a propositura está em

②



cl
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em consonância com a Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como trata de interesse local.

Assim, para melhorar a qualidade de informações prestadas às pessoas interessadas em constituir uma dessas associações que tanto contribuem para a nossa Cidade, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 05 de novembro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

ox
/

PROC. Nº 4302/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A CASA DE APOIO AO
TERCEIRO SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 205, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Caio Martins Salgado visando instituir a Casa de Apoio ao Terceiro Setor e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de **impor obrigações** para a administração **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local.

A

7. d

8

P



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4302/2021

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de

A

7-8

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4302/2021

Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 4302/2021

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 27 de junho de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thalane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 27.06.23